



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

4ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani s/n, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,

Fone: (12) 2124-9243, Taubaté-SP - E-mail: taubate4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1001005-42.2022.8.26.0625**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Sadesul Projetos e Construções Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Eliza Amélia Maia Santos**

Vistos.

1. O parecer prévio (fls. 1043/1058 e 1262/1263) concluiu pelo preenchimento dos requisitos legais para deferimento do pedido de recuperação judicial, cuja conclusão foi ratificada a fls. 1375/1384, após a impugnação de fls. 1264/1265 e 1370/1371, com a observação de que eventual pagamento de crédito sujeito ao concurso de credores, em descumprimento ao princípio *pars conditio creditorum*, será objeto de análise oportuna (fls. 1381/1382).

Assim, considero presentes os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/2005 e DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa SADESUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ/MF 05.379.815/0001-47, com sede na Av. Itália, 545, 1º andar, Jardim das Nações, nesta cidade.

2. Nomeio administradora judicial a empresa R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL, CNPJ 19.910.500/0001-99, representada por Maurício Dellova de Campos (OAB/SP 183.917 – campos@r4cempresarial.com.br) que, em 48 horas, prestará compromisso e, em 10 dias, apresentará o primeiro relatório bem como a proposta de honorários para sua remuneração, a ser fixada nos termos do art. 24 da LRF.

Todos os relatórios deverão ser instruídos com fotografias do estabelecimento, incluindo maquinário e estoque, com o representante legal da administradora judicial presente.

Nos relatórios mensais, deverão constar informações a respeito do número de empregados em exercício, demissões no período, pagamentos de verbas trabalhistas e rescisórias, recolhimento de impostos e encargos sociais.

Também deverá ser objeto de exame, em cada relatório, a movimentação financeira da recuperanda, a fim de que se verificar eventual ocorrência das hipóteses previstas no art. 64 da LRF.

3. Determino, outrossim:

a) dispensa de apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

4ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani s/n, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,

Fone: (12) 2124-9243, Taubaté-SP - E-mail: taubate4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da Lei 11.101/2005 (LRF, art. 52, II).

b) suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da recuperação judicial, das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Anoto que os autos deverão permanecer nos juízos pelos quais se processam, com a observância das alterações trazidas pela Lei 14112/2020, cabendo à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes;

As suspensões e a proibição previstas nos incisos I, II e III do *caput*, do art. 6º, perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que a devedora não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

E a suspensão não se estende aos sócios, administradores e devedores coobrigados, pois os débitos que lhes são imputáveis não se confundem com as obrigações assumidas pela empresa.

c) apresentação de contas demonstrativas pela recuperanda até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição de seus controladores e administradores.

A primeira prestação de contas deverá ser protocolada eletronicamente, providenciando, a d. Serventia, a formação de “apenso”, no qual serão juntadas as subsequentes, e resolvidas todas as questões incidentes, reservando-se os autos principais à deliberação acerca da aprovação do plano de recuperação.

Sem prejuízo, caberá à recuperanda entregar mensalmente ao administrador judicial os extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência das hipóteses previstas no art. 64 da LRF.

d) apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 dias, em separado ou em conjunto, conforme decisão, após a verificação pela administradora judicial.

e) intimação do Ministério Público;

f) comunicação às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios onde há estabelecimentos da recuperanda;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

4ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani s/n, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,

Fone: (12) 2124-9243, Taubaté-SP - E-mail: taubate4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

g) comunicação à Junta Comercial para anotação do pedido de recuperação nos registros da requerente;

h) expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, não por peticionamento a este Juízo, no endereço eletrônico acima mencionado, que deverá constar do edital.

Deverá a administradora, nas cartas remetidas aos credores, informar o número do incidente para juntada de procurações.

Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico.

Caberá à d. Serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas.

No mesmo ato, deverá ser intimado para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

4. Por fim, em que pese o disposto no Código de Processo Civil de 2015, ante a regra especial prevista no art. 189, §1º, I, da Lei 11.101/2005, todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos.

Logo, serão observados os seguintes prazos: 15 dias corridos para habilitações de crédito; 45 dias corridos para a administrador judiciala apresentar sua relação de credores; 60 dias corridos para apresentação do plano; 30 dias corridos para objeção ao plano; 150 dias corridos para a realização da AGC e suspensão das ações e execuções, previsto no art. 6º, § 4º, da LRF, também de 180 dias corridos.

5. Fls. 1353: anote-se.

6. Fls. 1385/1387: ante o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, reputo prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos do *stay period*, para suspensão dos efeitos da decisão proferida em 22.02.2022, pela MMa. Juíza da 3ª Vara Cível local, que deferiu a realização de bloqueio de ativos financeiros da recuperanda (fls. 1387 e 1388/1390).

Int.

Taubaté, 03 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**